

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA, INCLUINDO ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO E PROJETO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre processo de inexigibilidade de licitação.

1- RELATÓRIO:

Trata-se sobre pedido de parecer acerca da regularidade de contratação de pessoa jurídica via inexigibilidade de processo licitatório nº 6/2021-0012, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO INCLUINDO ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO E PROJETO EXECUTIVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”**. O vencedor do certame foi **B R F CUNHA EIRELI, CNPJ nº 37.278.528/0001-37 com o valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Este é o breve relatório.



CARVALHO DE LIMA

ADV. ADVOG.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É que a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa

O presente processo administrativo teve início com a solicitação da **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO INCLUINDO ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO E PROJETO EXECUTIVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”**.

Sem dúvidas, a realização dessa contratação poderá auxiliar na manutenção das atividades da Administração objetivando a consecução do interesse público.

O instituto da Licitação, com ênfase dada pela Carta Constitucional de 1988, consoante os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública devem homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

Neste mister, com o advento da Lei 8.666/1993, acabou por regulamentar todo o processo licitatório, bem como, a contratação com a administração pública, contendo nela, viabilidade para contratação direta via inexigibilidade do processo licitatório para a contratação de pessoa jurídica.



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vale trazer o riquíssimo estudo ofertado ao assunto pelo professor DIÓGENES GASPARINI, que assim define inexigibilidade de licitação:

(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes.

(GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo, p. 429-430. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2000).

É de se ressaltar que, no caso da contratação pretendida, qual seja **realização de serviços de topografia nas áreas do município incluindo estudos técnicos, planejamento e projeto executivo, para atender as necessidades da Prefeitura de Santa Maria do Pará**, é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos.

Inicialmente, vejamos a redação dada pelo artigo 25, inciso II da Lei nº 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: 1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; 2) que seja singular; 3) que possua notória especialização.

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível estão estudos técnicos, pareceres, avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - **estudos técnicos**, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - **pareceres**, perícias e **avaliações em geral**;

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destarte, o enquadramento do objeto da inexigibilidade se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum. Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços.

Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa.

A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Como se extrai dos autos do processo administrativo, o serviço a ser contratado tem sua especificidade caracterizada ante à necessidade de promover ações voltadas a realização de levantamento topográfico nas áreas do município, para poder subsidiar a área de Engenharia Civil através de estudos técnicos, planejamento e elaboração de projeto executivo.



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, ao analisarmos a capacidade técnica do profissional que irá realizar o serviço, através de documentação juntada aos autos, verificamos que são documentos hábil a demonstrar sua notória especialização e atestar que o licitante desempenha seus serviços com êxito na área objeto da contratação.

Nesse aspecto, relembre-se que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São por isso, de competência exclusiva da Administração pública municipal.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

O artigo 26 do Estatuto de Licitações prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a

eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU possui a súmula 39:

SÚMULA TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

(TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1437/2011-Plenário. Ministro Relator: VALMIR CAMPELO).

Importante destacar a apresentação da justificativa de preços, disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa, além de verificação dos requisitos de habilitação do contratado dentro do prazo de validade. Neste sentido, quanto à adequação, o referido procedimento se encontra em consonância do que determina a legislação vigente.



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3- CONCLUSÕES:

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO INCLUINDO ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTO E PROJETO EXECUTIVO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ”**. O vencedor do certame foi a **B R F CUNHA EIRELI**, CNPJ nº 37.278.528/0001-37, com **valor global do contrato de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)** com fundamento no artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, ao qual se submete à apreciação superior.

Santa Maria do Pará – PA, 15 de outubro de 2021

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353